

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – REFIS MUNICIPAL.

OMERO PRIM, Prefeito Municipal de Águas Mornas, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, alcançando todos os créditos municipais, exceto o ITR – Imposto Territorial Rural, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único - O REFIS Municipal não abrange as custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser pagos pelos devedores antes da efetivação do pagamento quando da adesão ao parcelamento.

Art. 2º Os devedores que optarem pelo REFIS Municipal poderão escolher por (01) uma das formas que seguem:

I – desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas para quitação integral do débito em 01 (uma) única parcela;

II – desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas para quitação integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, obtidas mediante a divisão do saldo do débito consolidado pelo número de parcelas, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor de cada parcela, a partir da segunda parcela;

III – desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas para quitação integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, obtidas mediante a divisão do saldo do débito consolidado pelo número de parcelas, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor de cada parcela, a partir da segunda parcela.

§ 1º Em todas as opções de pagamento previsto neste artigo, a primeira parcela deverá ser quitada em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a adesão ao REFIS Municipal, sendo que o seu inadimplemento importa na imediata exclusão do parcelamento, independente de qualquer notificação prévia.

§ 2º O REFIS municipal será limitado ao número máximo de 23 (vinte e três) parcelas, ou, a depender da data da adesão ao programa, limitado ao número de parcelas em que o vencimento final não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2024;

§3º O valor das parcelas não poderá ser inferior ao valor mínimo de 02 (duas) UFM – Unidade Fiscal de Referência Municipal, ou seja: R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para os contribuintes Pessoa Física e Microempendedor Individual, e 03 (três) UFM – Unidade Fiscal de Referência Municipal, ou seja: R\$ 236,61 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) para os demais contribuintes Pessoa Jurídica.

Art. 3º O prazo final para aderir ao REFIS Municipal é 30 de junho de 2023, prazo que poderá ser prorrogado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O pedido de adesão importa em reconhecimento do débito e confissão de toda a dívida lançada, abrangendo todos os débitos originais existentes em nome do contribuinte.

Art. 5º A acumulação de 03 (três) ou mais parcelas em aberto exclui o contribuinte do parcelamento, independente de qualquer notificação prévia, e restabelece integralmente os descontos até então concedidos, além de impor ao contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS Municipal antecipa o vencimento de todas as parcelas não quitadas, tornando todas plenamente exigíveis, independente de qualquer notificação prévia.

Art. 6º Uma vez aplicada à exclusão prevista no art. 5º, só será concedido novo parcelamento depois de acrescida a respectiva multa e consolidado o débito, sendo que a primeira parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor consolidado.

Parágrafo único. Nova opção pelo REFIS Municipal só será possível enquanto continuar válido o período de adesão.

Art. 7º Independente de qualquer declaração, o requerimento de adesão ao parcelamento sujeita o optante à:

I – confissão irrevogável e irretratável do valor ao débito;

II – expressa renúncia e desistência de defesa ou recurso administrativo, bem como de ação, defesa ou recurso judicial, inclusive dos já interpostos, incluídos no pedido de consolidação;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso no parcelamento;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V – a renúncia de qualquer outra forma de parcelamento.

Parágrafo único. Os termos deste artigo não produzem efeitos sobre eventuais tributos que sejam objetos de requerimento de prescrição no mesmo termo do pedido de adesão ao REFIS Municipal, ou em procedimento administrativo próprio.

Art. 8º Aplicam-se ao REFIS Municipal as demais regras do parcelamento ordinário e do Código Tributário que não o contradigam.

Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 10 Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Águas Mornas, 08 de março de 2023.

OMERO PRIM
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO nº 034/2023/GP

Águas Mornas, 08 de março de 2023

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Claudemir Thiesen
Presidente da Câmara Municipal
ÁGUAS MORNAS – SC

Senhor Presidente,

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para instituir lei que aprova programa de recuperação fiscal denominado REFIS MUNICIPAL, como forma de conceder parcelamento administrativo de débitos tributários como forma de implementar ações no que se refere à recuperação Créditos Tributários, diante da necessidade de redução do seu estoque de dívida, que em **31/12/2022** alcançava o valor de **R\$ 1.505.950,28**, necessitando de um resgate para que a arrecadação tenha números mais positivos, notadamente diante da crise econômica que afeta o país.

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que trata da concessão de anistia total ou parcial da multa e remissão total ou parcial dos juros aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal para fins de quitação do referido débito.

A anistia e a remissão total ou parcial ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, dos altos valores de créditos tributários em aberto, sendo que, a recuperação que a presente lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente lei complementar, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos que

serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os moradores de Águas Mornas com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Nesse sentido, se pretende oportunizar ao contribuinte a possibilidade de regularização dos seus débitos para com a Fazenda Municipal, levando-se em conta as dificuldades de pagamento que inviabilizaram o adimplemento dos seus tributos, oferecendo uma maneira mais equânime que leva em conta a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica que por diversas razões encontra-se reduzida não permitido o pagamento normal de suas obrigações.

Historicamente, o município de Águas Mornas constituiu o Refis Municipal nos exercícios de 2017 e 2019, tendo uma adesão modesta de apenas 14% (quatorze por cento), no entanto, no exercício de 2021, houve uma adesão de 28% (vinte e oito por cento).

No intuito de aumentar o percentual de adesões e também a arrecadação é de suma importância aprovação de mais um Refis Municipal para o exercício de 2023.

Segue abaixo levantamento dos valores arrecadados através de Refis:

Refis Municipal exercício 2017:

| Valor Total | Contribuintes | Adesão | %/contribuinte | Valor Pago |
|--------------|---------------|--------|----------------|------------|
| 1.100.038,80 | 404 | 56 | 14 | 285.938,78 |

Refis Municipal exercício 2019:

| Valor Total | Contribuintes | Adesão | %/contribuinte | Valor Pago |
|-------------|---------------|--------|----------------|------------|
| 913.722,51 | 534 | 74 | 14 | 44.650,71 |

Refis Municipal exercício 2021:

| Valor Total | Contribuintes | Adesão | %/contribuinte | Valor Pago |
|--------------|---------------|--------|----------------|------------|
| 1.249.216,55 | 606 | 170 | 28 | 96.044,59 |

SALDO DA DÍVIDA ATIVA EM 30/12/2022:

| RECEITAS | VALOR |
|-------------|--------------|
| IPTU | 371.197,47 |
| ISS | 447.738,54 |
| TAXAS | 687.014,27 |
| TOTAL GERAL | 1.505.950,28 |

Certo de, mais uma vez poder contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta importante Lei Complementar, rogo que o projeto em pauta seja apreciado por esta Casa Legislativa, razão pela qual, ao mesmo tempo em que espero sua aprovação integral, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

OMERO PRIM
Prefeito Municipal